

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

24 FEV 2015

Protocolo: 012/15  
Processo: 012/15

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 001 , DE 15 DE JANEIRO DE 2015.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossa Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Altera dispositivo da Lei Estadual nº 3.437, de 9 de setembro de 2014 que ‘Dispõe sobre a Aquicultura no Estado de Rondônia e dá outras providências’” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 309/2014-ALE, de 18 de dezembro de 2014.

O Autógrafo de Lei em epígrafe, de autoria da Egrégia Assembleia Legislativa, intenta a inserção de variadas alterações na Lei n. 3.437, de 9 de setembro de 2014, cuja finalidade precípua é a de regulamentar a atividade de Aquicultura no Estado de Rondônia.

Destaca-se, no entanto, que a redação proposta contrapõe mandamentos hígidos constantes no ordenamento ambiental federal, sem olvidar regramentos infralegais, como a Resolução CONAMA n. 413, de 26 de junho de 2009; Resolução da Agência Nacional de Águas n. 16, de 8 de maio de 2001; e Resolução CRH/RO n. 4, de 18 de março de 2014, tornando o Projeto de Lei materialmente inconstitucional.

Não bastasse, alteia-se a evidência de vício formal de iniciativa, uma vez que as disposições da Lei n. 3.437, de 9 de setembro de 2014, trazem atribuições e deveres para ente integrante do Poder Executivo Estadual, em especial, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, prescindindo, portanto, da iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, como poder, outorgado pelas Constituições Federal e Estadual, cabe a este Executivo vetar o Autógrafo de Lei, a fim de preservar a ordem jurídica, o interesse público, os direitos políticos e as garantias constitucionais.

Da análise sumária da proposta normativa, denota-se que a matéria referenciada se encontra nos limites da iniciativa extraparlamentar, nesse caso, do Chefe do Executivo.

Por seu turno, tratando-se de iniciativa reservada, é assegurada a exclusividade da deflagração do processo legislativo, por representar prerrogativa constitucional expressamente tipificada pelo legislador constituinte, regra que se aplica inclusive às posteriores alterações de uma lei, como na hipótese presente.

A Lei n. 3.437/2014, cujo texto se pretende modificar, é resultado de árduo trabalho desenvolvido pelo Executivo Estadual, o qual, visando à instituição de políticas públicas de apoio à economia local, com destaque para a produção familiar agrícola, pesqueira, extrativista entre outras modalidades de subsistência, ofereceu por meio da Mensagem n. 106, de 20 de maio de 2014, a minuta que, posteriormente, transformar-se-ia na citada Lei n. 3.437/2014.

Vê-se, assim, que a iniciativa originária pertenceu ao Executivo, cabendo somente a este as futuras e eventuais alterações, conforme a cláusula de reserva destinada a preservar o juízo político de oportunidade para a instauração do competente processo legislativo.

A Constituição do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, torna indubitável que as leis dedicadas às matérias relativas à criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo são de iniciativa privativa do Governador do Estado.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Dessa feita, a norma atacada fere, flagrantemente, o princípio da Separação dos Poderes estampado no artigo 2º, da Constituição Federal, na medida em que compete exclusivamente ao Poder Executivo iniciar o processo legislativo das matérias pertinentes às disposições que tratam, especificamente, da organização administrativa e orçamentária, serviços públicos e pessoa da administração, matérias, cujos preceitos cabem, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo, caracterizando, pois, a inconstitucionalidade formal.

A reserva de competência vincula-se ao objetivo de preservar a autonomia do ente público e, em última análise, o princípio da Separação dos Poderes.

A mencionada iniciativa reservada do Governador incorre em limitação constitucional da atuação parlamentar, o que perfaz regra obrigatória no que tange ao processo legislativo, vinculando, por consequência, a Assembleia Legislativa.

Desse modo, a prerrogativa de iniciativa está sujeita ao juízo de discricionariedade política do seu titular, no caso em tela, do Governador do Estado, que não pode ser suprida pelo Poder Judiciário nem pelo Poder Legislativo, conforme precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal ADI 2.393-MC, ADI 3.051.

Igualmente, o Supremo Tribunal Federal tem advertido que as diretrizes inscritas na Constituição da República, que regem, em seus aspectos essenciais, o processo de formação das leis, impõem-se à compulsória observância dos Estados-Membros da Federação, inclusive no que se refere à cláusula de iniciativa, consideradas as hipóteses taxativas consubstanciadas no artigo 61, da Constituição Federal (RTJ 174/75, RTJ 178/621, RTJ 185/408-409, ADI 1.060-MC/RS, ADI 1.729-MC/RN).

Superando as implicações advindas da inconstitucionalidade formal do Autógrafo de Lei, é imperioso ressaltar as incongruências materiais da norma atacada, conforme as indicações realizadas pela Coordenadoria do Meio Físico/COMEF/Divisão de Recursos Pesqueiros/DRP, em Nota Técnica da Câmara Técnica de Ordenamento Pesqueiros n. 01/2015.

Em síntese, observa-se que as alterações propostas pelo Autógrafo de Lei n. 1407/2014, contrapõem disposições federais, em especial, a Resolução CONAMA n. 413/2009.

A indigitada Nota Técnica trouxe informações quanto às inconstitucionalidades materiais nas alterações pretendidas: artigo 2º, inciso VII; artigo 3º, inciso V; artigo 7º; artigo 9º; artigo 11, inciso VI e §§ 1º, 2º e 3º; artigo 13, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, todos do Autógrafo de Lei.

Traz-se à baila, a título de exemplo e elucidação, os termos aduzidos pela Câmara Técnica de Ordenamento Pesqueiros:

O inciso VIII do art. 2º vai de encontro, em parte, à Resolução CONAMA N° 413 DE 26 de junho de 2009, anexo I, que estabelece os critérios de porte e de potencial de severidade das espécies para classificação dos empreendimentos aquícolas [...]

O volume de 75.000 m<sup>3</sup> (setenta e cinco mil metros cúbicos) proposto para definição de pequeno aquicultor é incompatível com a resolução como exposto acima, desta forma deverá ser vetado o inciso acima e permanecer o texto original do art. 3 inciso VI da Lei 3.437. (Nota Técnica da Câmara Técnica de Ordenamento Pesqueiros n. 01/2015)



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA



As matérias de que trata o Projeto de Lei correspondem à competência legislativa concorrente entre os Estados-Membros, Distrito Federal e União, cabendo a esta última a edição de norma geral, entendida como norma fundamental e diretriz, restando aos Estados tão somente a edição de normas específicas e de aplicação.

Nessa toada, no campo das competências concorrentes cumulativas há consenso doutrinário no sentido de que, havendo choque entre normas federais e estaduais, prevalecem as regras da União.

Sobre o tema, Fernanda Dias Menezes de Almeida ensina que:

Dos fundamentos invocados para justificar esta conclusão, descartado o que se apoia na hierarquia política entre os membros da Federação – que nos parece inaceitável em face das características já conhecidas do modelo federal de Estado – o mais razoável é o do “primado do interesse nacional”, prestigiando-se, em seu nome, “a expressão política máxima com vistas aos efeitos integradores sobre a nação como um todo”.

Ante o exposto, e analisando o texto do Projeto de Lei contestado, outra medida não cabe a essa Digna Casa Legislativa senão reconhecer que a minuta trata de matéria de competência do Poder Executivo e, portanto, encontra-se desatendida a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, o que acarreta a sua inconstitucionalidade, por desobediência ao comando da Constituição Estadual e, ainda, por ser o Autógrafo de Lei materialmente inconstitucional, por contrapor mandamentos gerais da União.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador